



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.907 - PA (2016/0056413-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE : ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
GILBERTO ALVES - PA003713A
DANIELA DE SOUZA SERRA - PA010607
JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
AGRAVADO : REINALDO JOSE ZUCATELLI
AGRAVADO : REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTRO(S) - PA008156B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU, ADEQUADAMENTE, AS RAZÕES DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade, ao caso, das disposições do NCPC no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não comporta provimento o agravo interno que não traz nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

3. O agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não pode ser conhecido, uma vez que interposto em desacordo com a previsão do art. 544, § 4.º, I, do CPC/73.

4. Com vistas ao afastamento da incidência da Súmula nº 7 do STJ, pode ser tida por impugnação adequada a mera assertiva genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas, sendo necessário que a parte demonstre que a solução da controvérsia não perpassa pelos elementos de convicção dos autos.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0056413-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 876.907 / PA**

Números Origem: 00030812320048140028 03242004 137765 141033 145685 201430091376 201430548682
201430549183 201430549440 20150175058725 30812320048140028 3242004

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		GILBERTO ALVES - PA003713A
		DANIELA DE SOUZA SERRA - PA010607
		JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
AGRAVADO	:	REINALDO JOSE ZUCATELLI
AGRAVADO	:	REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTRO(S) - PA008156B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		GILBERTO ALVES - PA003713A
		DANIELA DE SOUZA SERRA - PA010607
		JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
AGRAVADO	:	REINALDO JOSE ZUCATELLI
AGRAVADO	:	REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTRO(S) - PA008156B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.907 - PA (2016/0056413-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE : ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
GILBERTO ALVES - PA003713A
DANIELA DE SOUZA SERRA - PA010607
AGRAVADO : REINALDO JOSE ZUCATELLI
AGRAVADO : REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTRO(S) - PA008156B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

REINALDO JOSÉ ZUCATELI e REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELI (CASAL ZUCATELI) promoveram ação de manutenção de posse cumulada com perdas e danos contra EDUARDO BARBOSA DE SOUZA (EDUARDO) e ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA (ANACLEIDA), dizendo-se proprietários de uma fazenda que teria sido turbada por prepostos dos requeridos.

A sentença de improcedência foi reformada no julgamento da apelação. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C TUTELA ANTECIPADA. OS AUTORES SÃO PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA CALIFÓRNIA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DA COMARCA DE MARABÁ. EM 24/12/2003, OS FUNCIONÁRIOS DOS RÉUS DESMANCHARAM A CERCA DIVISÓRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A MESMA ESTARIA FINCADA EM LOCAL ERRADO. OS AUTORES REFIZERAM A CERCA DIVISÓRIA E NOVAMENTE OS RÉUS PROMOVERAM O DESMANCHE DA MESMA, ATINGINDO 1.100 M (MIL E CEM METROS) DE CERCA DE ARAME LISO, FICANDO ESPAÇO ABERTO SEM PROTEÇÃO. A DOUTA MAGISTRADA A QUO PROLATOU SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL E, LOGO DEPOIS, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MODIFICOU-A, SUPRINDO OMISSÃO EXISTENTE NA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROLATADA, JULGANDO A AÇÃO IMPROCEDENTE. TAL MODIFICAÇÃO DEU-SE EM VIRTUDE DA POSSE DOS AUTORES, ORA RECORRENTES, NÃO PODER SER CONSIDERADA JUSTA E DE BOA-FÉ, EIS QUE OS MESMOS ESTAVAM CIENTES DOS VÍCIOS DA PRECARIIDADE DA POSSE ALEGADA. ENTENDO QUE A POSSE DOS RECORRENTES SOBRE A ÁREA OBJETO DA DEMANDA SEMPRE FOI RESPEITADA PELO ANTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPRIETÁRIO, QUE SE QUEDOU INERTE POR QUASE SETE ANOS, SEM TOMAR NENHUMA MEDIDA COERCITIVA, APENAS PEDINDO QUE FOSSE DESMANCHADA A CERCA E RESTAURADO O LIMITE DA PROPRIEDADE. OU SEJA, OS RECORRENTES SEMPRE TIVERAM A ÁREA EM LITÍGIO DE MANEIRA MANSA E PACÍFICA, SEM QUALQUER RESISTÊNCIA. POR MEIO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, O TITULAR DA COISA INVOCA O SEU DIREITO À POSSE, NUNCA UTILIZADO E, INJUSTAMENTE VIOLADO E, PARA TANTO, PRECISA DEMONSTRAR A PROPRIEDADE E A POSSE INJUSTA DO RÉU, ENTENDIDA COMO AQUELA EXERCIDA DE FORMA VIOLENTA, CLANDESTINA OU PRECÁRIA. NO CASO EM APREÇO, NÃO HOUE VIOLÊNCIA (SEQUER DISCUTIDA NOS AUTOS), CLANDESTINIDADE (JÁ QUE ÁREA EM LITÍGIO ERA OCUPADA COM ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR, QUE NADA FEZ JURIDICAMENTE PARA REAVÊ-LA) OU PRECARIEDADE, JÁ QUE NÃO HOUE ABUSO DE CONFIANÇA. SOBRE AS PERDAS E DANOS, APURADAS EM ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL QUE APÓS ANÁLISE CEGOU AO VALOR DE R\$ 467.139,44 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REIAS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), DESFAVORECENDO OS REQUERIDOS, RESSALTO QUE EM MOMENTO ALGUM FOI IMPUGNADO O VALOR ENCONTRADO, SENDO PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA QUE ADMITE A IMPUGNAÇÃO DO LAUDO, MAS SE NÃO FOR IMPUGNADO, OU SE NÃO FICAR DEMONSTRADO O CONTRÁRIO DAQUILO QUE O AUTOR ARTICULA NA INICIAL, TAL VALOR SE TORNA INCONTROVERSO. SOBRE A CERCA DESTRUÍDA, DEVE A MESMA SER REPARADA PELOS APELADOS NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA PRIMEVA. UNÂNIME (e-STJ, fls. 1.915/1.917).

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos apenas para sanar omissão quanto à incidência de juros moratórios e à forma de atualização das perdas e danos (e-STJ, fls. 1.924/1.934, 1.936/1.939, 1.995/1.960, 1.963/1.964, 1.966/1.970 e 1.991/1.998).

EDUARDO e ANACLEIDA interpuseram recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que *o julgado do tribunal a quo foi omissivo quanto ao principal fundamento da sentença de primeira instância, qual seja, a aplicação dos artigos 1.200, 1.203 e 1.208 do Código Civil* (e-STJ, fl. 2.017). Insistiram que a prova dos autos indica que a posse da faixa de terra pelo CASAL ZUCATELI era precária, portanto injusta, e que reconhecer esse caráter demanda mera reavaliação das provas, afastando a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Apontaram divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi contrariado e submetido ao juízo de admissibilidade, que foi negativo ante a consideração de que as questões postas na apelação teriam sido plenamente decididas, com base no contexto fático probatório dos autos, além de ausência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 2.078/2.085 e 2.087/2.094).

Interpuseram, então, agravo em recurso especial, no qual, após discorrer longamente sobre o instituto da posse e suas qualificações, insistiram que a posse do CASAL ZUCATELI é viciada (e-STJ, fls. 2.123/2.132). Defenderam a possibilidade de reavaliação da prova dos autos.

Apreciei monocraticamente o recurso, para lhe negar conhecimento em decisão que recebeu a seguinte indexação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC/73. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Neste agravo interno, EDUARDO e ANACLEIDA defenderam terem adequadamente impugnado a suposta incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso, e insistiram que os elementos dos autos não precisariam ser revistos, mas apenas revalorados (e-STJ, fls. 2.222/2.229).

O CASAL ZUCATELLI impugnou o recurso (e-STJ, fls. 2.232/2.239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.907 - PA (2016/0056413-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE : ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
GILBERTO ALVES - PA003713A
DANIELA DE SOUZA SERRA - PA010607
AGRAVADO : REINALDO JOSE ZUCATELLI
AGRAVADO : REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTRO(S) - PA008156B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU, ADEQUADAMENTE, AS RAZÕES DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade, ao caso, das disposições do NCPC no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não comporta provimento o agravo interno que não traz nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

3. O agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não pode ser conhecido, uma vez que interposto em desacordo com a previsão do art. 544, § 4.º, I, do CPC/73.

4. Com vistas ao afastamento da incidência da Súmula nº 7 do STJ, pode ser tida por impugnação adequada a mera assertiva genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas, sendo necessário que a parte demonstre que a solução da controvérsia não perpassa pelos elementos de convicção dos autos.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.907 - PA (2016/0056413-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE : ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
GILBERTO ALVES - PA003713A
DANIELA DE SOUZA SERRA - PA010607
AGRAVADO : REINALDO JOSE ZUCATELLI
AGRAVADO : REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTRO(S) - PA008156B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar a aplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, o CASAL ZUCATELI promoveu ação de manutenção de posse cumulada com perdas e danos contra EDUARDO e ANACLEIDA. A sentença de improcedência foi reformada no julgamento da apelação, ensejando a interposição de recurso especial, que não superou o juízo de admissibilidade recursal.

EDUARDO e ANACLEIDA, então, interpuseram o agravo em recurso especial do qual se origina este agravo interno. Seu recurso não foi conhecido monocraticamente, sob o fundamento de que não teria impugnado adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que, reitere-se, não merece provimento. Isso porque, a despeito do que alegado, as razões do agravo interno não convenceram a respeito da incorreção da decisão agravada, que esclareceu serem três os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial: (1) a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que todas as questões haviam sido dirimidas; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) ausência de cotejo analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a discutir a qualidade da posse e a afirmar, genericamente, a não incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ ao caso.

Dessa forma, o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, o que efetivamente inviabilizava o recurso nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73, aplicável à espécie. Vale salientar, repetindo os termos da decisão objeto deste agravo interno, ser insatisfatória a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas, sendo necessário que a parte demonstre que a solução da controvérsia não perpassa pelos elementos de convicção dos autos.

Assim, o agravo em recurso especial realmente não comportava conhecimento e, conseqüentemente, deve ser mantida a decisão objeto deste agravo interno, que foi lançada nos seguintes termos:

Consoante pacífico entendimento desta Corte, a viabilidade do agravo em recurso especial demanda que a parte infirme especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto. São incabíveis tanto a impugnação genérica, quanto a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No caso dos autos, o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial teve por fundamento (1) a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que todas as questões haviam sido dirimidas; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) ausência de cotejo analítico.

Já as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a discutir a qualidade da posse, que, no entender de EDUARDO e ANACLEIDA, seria viciada diante das provas existentes nos autos. Defenderam que os elementos dos autos poderiam ser revistos sem que isso implicasse reavaliação das provas, mas apenas sua reavaliação.

Como se percebe, o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o recurso, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.

[...]

Vale salientar que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, cumpre à parte agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos. Não é suficiente apenas a assertiva genérica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que não se pretende o reexame de fatos e provas, como feito no caso.

Dessarte, o agravo em recurso especial não se mostrou viável.

Mantém-se, pois, a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração. O agravo interno é manifestamente improcedente o que, considerando a anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC ao caso, deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, que arbitro em 3% do valor atualizado da causa.

A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa imposta (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0056413-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 876.907 / PA**

Números Origem: 00030812320048140028 03242004 137765 141033 145685 201430091376 201430548682
201430549183 201430549440 20150175058725 30812320048140028 3242004

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		GILBERTO ALVES - PA003713A
		DANIELA DE SOUZA SERRA - PA010607
		JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
AGRAVADO	:	REINALDO JOSE ZUCATELLI
AGRAVADO	:	REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTRO(S) - PA008156B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANACLEIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		GILBERTO ALVES - PA003713A
		DANIELA DE SOUZA SERRA - PA010607
		JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
AGRAVADO	:	REINALDO JOSE ZUCATELLI
AGRAVADO	:	REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTRO(S) - PA008156B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.